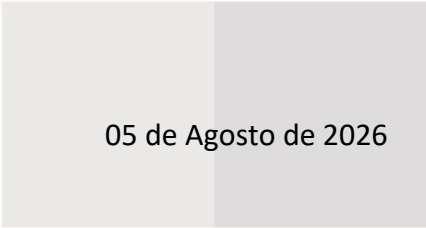


REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MP
- RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 56.977.387/0001-95



05 de Agosto de 2026

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MP - RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DO FUNDO

1.1. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MP - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução CMN 5.111, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com término em novembro de cada ano.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2.1. Sem prejuízo de definições específicas previstas nos Anexo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), se aplicável, os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

Acordo Operacional: É o acordo operacional celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**;

Alocação Mínima de Investimento para fins de enquadramento Tributário: A alocação de, pelo menos, 67% (sessenta e sete inteiros por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do artigo 18, 19 e 24 da Lei 14.754, para fins de cumprimento a um dos requisitos para enquadramento do Fundo como entidade de investimento sujeito ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

ADMINISTRADORA: **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM

nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título;

ANBIMA: é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Anexo(s): significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do **FUNDO** essenciais à constituição de Classe(s) de Cotas, que regem o funcionamento de cada Classe de modo a complementar ao disciplinado pelo Regulamento;

Apêndices: partes do(s) Anexo(s) que disciplinam as características específicas das Cotas;

Auditor Independente: é a empresa de auditoria independente contratada pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do **FUNDO** e das contas de cada Classe do **FUNDO**;

B3 é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

BACEN: o Banco Central do Brasil;

Classe:	Significa cada classe de Cotas emitidas pelo FUNDO , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a ADMINISTRADORA constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas;
CMN:	Conselho Monetário Nacional;
Conta da Classe:	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do FUNDO ;
Conta de Cobrança:	conta corrente ou de pagamento específica, em nome de cada Classe, na qual serão depositados quaisquer valores relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade de cada Classe;
Cotas:	todas as Cotas emitidas pela Classe, independente de Classe, Subclasse ou Série;
Cotista:	o investidor que venha adquirir Cotas de emissão do FUNDO ;
Cotista Único:	o investidor que venha adquirir Subclasse de Cotas Únicas;

CUSTODIANTE:	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
CVM:	a Comissão de Valores Mobiliários;
Despesas:	é o conjunto de despesas descritas no item 9.1. da Parte Geral e no item 20.1 do Anexo I do Regulamento;
Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP;
Encargos	despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando inclusas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;
Eventos de Liquidação do Fundo:	as situações descritas no Capítulo XIII da Parte Geral;
FUNDO:	o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MP - RESPONSABILIDADE LIMITADA , CNPJ/MF nº 56.977.387/0001-95;

GESTORA:	a SUESTE CAPITAL DE GESTÃO DE RECURSOS LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.036.872/0001-91, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180, 17º andar, Conjunto 172, Vila Nova Conceição, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04543-000, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 16.476, expedido em 12 de julho de 2018;
Investidor Profissional:	São os investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
Lei 14.754	É a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
Manual de Provisionamento:	é o manual de provisionamento sobre os direitos creditórios da ADMINISTRADORA registrado junto a ANBIMA ;
Oferta Automática:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
Oferta Ordinária:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
Parte Geral	significa a parte geral do Regulamento do FUNDO , que contém as regras comuns a toda(s) as Classe(s) de Cotas;

Partes Relacionadas:	as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
Patrimônio Líquido:	a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
Prestador de Serviço Essencial:	significa a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA ;
Resolução CMN 5.111	É a Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
Resolução CVM 30:	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outro normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 160:	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outro normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 175:	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outro normativa que venha a substituí-la;
Subclasse:	A subclasse única de Cotas da Classe única do Fundo;

Suplemento: o suplemento de cada Emissão da Subclasse;

Taxa de Administração: taxa cobrada do **FUNDO** para remunerar a **ADMINISTRADORA** e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do **FUNDO**;

Taxa de Gestão: taxa cobrada do **FUNDO** para remunerar a **GESTORA** e os prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do **FUNDO**;

Taxa DI: significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;

CAPÍTULO III – DO OBJETIVO DO FUNDO E DA CLASSE DE COTAS

3.1. É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, or meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

3.2. O **FUNDO** contará com uma única Classe de Cotas de Subclasse Única.

CAPÍTULO IV – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

4.1. As atividades de administração e distribuição de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

4.1.2. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a. o registro de cotistas;
- b. o livro de atas das assembleias gerais;
- c. o livro ou lista de presença de cotistas;
- d. os pareceres do auditor independente; e
- e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;

III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e sua Classe e Subclasses de Cotas;

VI. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VII. nas classes fechadas, receber e processar os pedidos de amortização;

- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE**, entidade registradora (se houver), **CONSULTORA ESPECIALIZADA** e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- XII. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- XIII. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XIV. contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, custódia de direitos creditórios, custódia de valores mobiliários, guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- XV. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido da(s) Classe(s) de Cotas e Subclasses, se aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.
- 4.1.3. O documento referido no inciso XII do item 4.1.2 acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.
- 4.1.4. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.

4.1.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.2. As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **GESTORA**.

4.2.1. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

I. estruturar o **FUNDO**, de acordo com as disposições previstas no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

II. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

III. decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

IV. registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe (se houver) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;

V. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

VI. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

VII. verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito e do Lastro, conforme disposições específicas previstas em cada Anexo;

- VIII. controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO** de modo que seja classificado como entidade não sujeita ao regime de tributação periódica (“come-cotas”), de modo a envidar os melhores esforços para que o **FUNDO** mantenha (i) Alocação Mínima de Investimento para fins de enquadramento Tributário; e (ii) seja enquadrado como entidade de investimento. Dessa forma, respeitar-se-á os critérios dispostos na Lei 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111/23;
- IX. controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;
- X. monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- XI. contratar, conforme o caso e se necessário, em nome de cada Classe do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria especializada; d) cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e) consultoria de investimentos; f) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; g) formador de mercado de classe fechada; e h) cogestão da carteira de ativos;
- XII. monitorar:
- a. as Subordinações Mínimas, se houver;
 - b. o enquadramento da Alocação Mínima;
 - c. a composição da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização, casos aplicável;
 - d. a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;
 - e. a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**; e
 - f. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.
- XIII. informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XIV. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- XV. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de cada Classe de Cotas;

XVI. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

XVII. observar as disposições constantes do Regulamento;

XVIII. cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XIX. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XX. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

XXI. caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;

XXII. encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas;

XXIII. XXII - elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo.

4.3. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA** poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:

I. no registro dos Direitos Creditórios nas entidades registradoras, se e quando aplicável;

II. na verificação do lastro de que trata o inciso VII do item 4.2.1 acima.

4.3.1. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.3 acima, a **GESTORA**

deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

4.4. A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço <https://sueste.capital/>.

4.5. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

- I. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, consultoria especializada (se houver) ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- II. receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;
- III. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.5.1. A vedação de que trata o inciso I do item 4.5 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4.5.2. A vedação de que trata o inciso II do item 4.3 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

4.6. É vedado à **GESTORA** e à consultoria especializada (se houver) o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da consultoria especializada (se houver), sugestão de aquisição de Direitos Creditórios.

4.7. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

CAPÍTULO V – DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

5.1. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia, controladoria e escrituração de Cotas.

5.1.1. O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:

I. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do **FUNDO**;

II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;

IV. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;

V. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência,

integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;

VI. acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;

VII. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe Única.

5.1.2. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no inciso V do item 5.1.1 acima.

5.1.3. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de Cotas, **ORIGINADORA**, Cedente, **GESTORA**, consultoria especializada (se houver) ou partes a eles relacionadas.

5.2. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou da Classe responsabilizam-se, perante o **FUNDO**, perante a Classe e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

6.2. Nos termos indicados no item 6.1 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

CAPÍTULO VII – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do **FUNDO**, desde que a **ADMINISTRADORA** convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 175.

7.1.1. No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

7.1.2. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.1.1 acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

7.1.3. Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, tal Classe deve ser cindida do **FUNDO**.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**:

- I. as demonstrações contábeis;
- II. a substituição da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV. a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 8.1.1 abaixo.

8.1.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

8.1.2. As alterações referidas nos incisos I e II do item 8.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

8.1.3. A alteração referida no inciso III do item 8.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

8.1.4. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

8.1.5. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto na regulamentação vigente.

8.1.6. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

8.1.7. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

8.2. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas, se aplicável, deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

8.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.3.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

8.3.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

8.3.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 8.3.2. acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

8.3.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

8.3.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

8.3.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

8.3.7. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

8.3.8. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da

Classe ou da comunhão de Cotistas.

8.4 O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

8.4.1. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas deve ser custeada pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

8.5. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

8.6. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

8.6.1. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

8.6.2. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

8.6.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.

8.7. Ressalvado o disposto no item 8.8 abaixo, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

8.8. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas em relação as matérias previstas nos incisos II e III do item 8.1. serão tomadas, em primeira convocação pela maioria das cotas integralizadas

e, em segunda convocação, pela maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.

8.9 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.

8.10 Na Classe restrita que possua Subclasses, o Regulamento pode dispor livremente sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.

8.11. Na hipótese prevista no item 8.11. acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico..

8.12. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.13. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I. o prestador de serviço, essencial ou não;

II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III. Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

8.13.1. Não se aplica a vedação prevista no item 8.13 acima quando:

I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do item 8.13; ou

II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**; ou

8.13.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV do item 8.13 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

8.14. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Constituem Encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II. despesas com o registro de documentos comuns a todas as Subclasses, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV. honorários e despesas do auditor independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso, ressalvados os honorários do **AGENTE DE COBRANÇA** no cumprimento de suas funções, nos termos do art. 33, VII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

XII. Taxas de Administração e de Gestão;

XIII. taxa máxima de custódia;

XIV. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

XV. taxa máxima de distribuição;

XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e

XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito.

9.1.1. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, compete à **ADMINISTRADORA**

promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, nos termos da regulamentação aplicável.

9.1.2. Os Encargos do **FUNDO**, que não sejam comuns a todas as Classes, se aplicável, estão discriminados em seus respectivos Anexos, e podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA** da forma como ali disposto.

9.2. Na medida em que o **FUNDO** possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o **FUNDO** serão arcadas exclusivamente pela Classe única de Cotas.

9.3. Quaisquer outras não previstas como Encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

9.4. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

9.5. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e do item 9.1 (vii) deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

9.6. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item acima.

9.7. Potenciais despesas futuras, de qualquer natureza, decorrentes das situações descritas no item 9.5 acima poderão ser provisionadas na contabilidade do Fundo, e, a critério do Administrador, poderão ser constituídas reservas em ativos de liquidez para fazer frente a essas potenciais Despesas.

9.8. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do item acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou

à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

9.9. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

CAPÍTULO X – DAS INFORMAÇÕES

10.1. A **ADMINISTRADORA** é responsável por:

I. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido da Classe e das respectivas Subclasses, conforme previsto em regulamento;

II. disponibilizar aos cotistas da Classe destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:

a. nome do **FUNDO** e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;

b. nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;

c. nome do cotista;

d. saldo e valor das Cotas no início e no final do período;

e. data de emissão do extrato da conta; e

f. o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral Resolução CVM 175;

III. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

IV. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe e suas Subclasses de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo

de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

V. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

- a. os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo **CUSTODIANTE**, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
- b. os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
- c. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- d. informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175.

10.2. A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o inciso II do item 10.1 acima para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

10.3. A informação de que trata a alínea “c” do inciso V do item 10.1 acima:

- I. pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou
- II. pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

10.4. Para efeitos da alínea “d” do inciso V do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- I. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade

da carteira de ativos;

II. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

b. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

III. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;

IV. forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:

a. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

b. indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;

V. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;

VI. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:

a. momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

b. motivação da alienação;

VII. impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e

VIII. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

10.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto na alínea “d” do inciso V do item 10.1 acima, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 10.4 acima.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

11.1. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

11.3. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

11.3.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- I. comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- II. informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III. divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IV. mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

11.3.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração de prestador de serviço essencial;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

11.4. Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

11.4.1. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

12.1. O **FUNDO** e sua Classe devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis

dos Prestadores de Serviço Essenciais.

12.2. O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, sua Classe de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

12.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

12.4. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de sua Classe de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

12.4.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

13.1. O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente se por assim for deliberado em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.

14.2. O presente Regulamento é assinado pelos representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais por meio da utilização de certificado digital, devidamente expedido e autenticado por autoridade certificadora, nos termos do art. 10, §1º da Medida Provisória 2.2002/01.

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MP - RESPONSABILIDADE LIMITADA

I – DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 1.1. A Classe única de Cotas do **FUNDO** destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 1.2. A responsabilidade dos Cotistas é limitada.
- 1.3. Nos termos da Resolução CMN nº 4.695/18, esta Classe não está apta a receber investimentos por parte de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, seja no mercado primário ou secundário.
- 1.4. Para os fins do Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como “FIDC Outros”, “FIDC Poder Público”.

II – DO REGIME DA CLASSE

- 2.1. Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.

III – DO PRAZO DE DURAÇÃO

- 3.1. O prazo de duração desta Classe será indeterminado.

IV – DAS DEFINIÇÕES

- 4.1. Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento.

ADCT: é o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Agência de Classificação de Risco: a agência classificadora de risco das Cotas Únicas quando emitidas pelo **FUNDO**;

AGENTE DE COBRANÇA Empresa contratada pela **GESTORA** para realizar as atividade relacionadas à cobrança dos Direitos Creditórios;

Análise Jurídica dos Direitos Creditórios: é a modalidade de análise jurídica realizada pelo **CONSULTORA ESPECIALIZADA** em relação aos Direitos Creditórios oferecidos à Classe,

Ativos Financeiros: são os ativos listados no item 5.14 deste Anexo I;

Cedente: Significam as pessoas físicas ou jurídicas, que celebrem o Contrato de Cessão com o Fundo;

Constituição Federal: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,conforme alterada;

Cartão Benefício Consignado: A modalidade de cartão de benefícios por meio do qual os servidores públicos federais efetuam compras e saques e pagam duas fatuas por meio de consignação em folha de pagamento;

Cartão de Crédito Consignado: A modalidade de cartão por meio do qual os servidores públicos federais efetuam compras e saques e pagam suas faturas por meio de consignação em folha de pagamento e/ou benefício contratados pelos servidores públicos federais;

CCBs com Garantia em Precatórios: CCBs com Garantia em Precatórios”: significa cédulas de crédito bancário, bem como os respectivos direitos creditórios delas decorrentes, emitidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cuja obrigação de pagamento seja garantida, direta ou indiretamente, por direitos creditórios decorrentes de precatórios judiciais, observado que a aquisição da CCB pela Classe deverá observar os Critérios de Elegibilidade, a Política de Investimento, a regulamentação aplicável e os documentos comprobatórios exigidos pelo Regulamento.

CONSULTORA ESPECIALIZADA: Empresa contratada pela **GESTORA** para realizar as atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo.

Conta Judicial: é cada conta judicial mantida em instituição bancária oficial na qual os valores destinados aos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis são depositados inicialmente pelos Devedores;

Conta Vinculada: a conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou pela Registradora, conforme o caso.

Contrato de Cessão: o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças celebrado entre o **FUNDO** e o Cedente;

Contrato de Consultoria Jurídica e Cobrança: contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica e de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos celebrado entre **FUNDO**, representado pela **GESTORA**, com o **AGENTE DE COBRANÇA**;

Contrato de Consultoria Especializada e Originação: contrato de prestação de serviços de consultoria especializada e de originação dos Direitos Creditórios celebrado entre **FUNDO**, representado pela **GESTORA**, com a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**;

Contrato de Endosso de CCB: Significa o Contrato de Promessa de Endosso de Direitos Creditórios sem Coobrigação e outras avenças celebrado entre o Fundo e o endossante e as entidades consignatárias, com objetivo de formalizar e regular os termos e condições aplicáveis ao endosso de determinados Direitos Creditórios Consignados;

CPC: o Código de Processo Civil Brasileiro, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e suas alterações posteriores;

Cotas de Outros FIDC's: Significam as cotas de Fundos de investimento em direitos creditórios regularmente constituídos e em funcionamento nos termos da Resolução CVM nº 175;

Crítérios de Elegibilidade: são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela **GESTORA**;

Data de Apuração:	é todo o último Dia Útil de cada mês calendário;
Data de Aquisição:	é cada data de aquisição de Direitos Creditórios pelo FUNDO;;
Data de Pagamento:	a data de pagamento de cada Direito Creditório, devidamente indicada no respectivo Ofício Requisitório de Pagamento na data de liquidação dos Títulos Privados Lastreados em Precatórios e no Contrato de Promessa de Endosso;
Data Prevista de Levantamento:	é a data estimada para o levantamento dos valores depositados na Conta Judicial relativos ao pagamento de cada Direito Creditório;
Debêntures Privadas	Significam os títulos de crédito emitidos de forma privada, representativos de dívida da respectiva emissora, com remuneração, prazos e garantias livremente pactuados entre as partes, distribuídos sem oferta pública, admitidos como direitos creditórios para fins de cessão ou subscrição pelo Fundo, desde que registrados em entidade autorizada pelo BACEN e pela CVM e lastreados em precatórios judiciais;
Devedores:	Usualmente significa a União, suas autarquias e/ou fundações. No caso dos demais direitos Creditórios (i) Títulos Privados Lastreados em Precatórios: pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive sociedades de propósito específico (SPEs), companhias securitizadoras, sociedades empresárias, holdings e demais entidades privadas; e (ii) Direito Creditório Consignado: Os servidores públicos federais.

Dia Útil:

todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional ou na Cidade de São Paulo;

Direitos Creditórios:

(a) Títulos Privados Lastreados em Precatórios; (b) Cotas de Outros FIDC's (c) Direitos Creditórios Consignados; e (d) os direitos creditórios de titularidade do Cedente, decorrentes de ações judiciais de natureza alimentar ajuizadas contra o Devedor que apresentem as seguintes características cumulativas: (i) cujas ações de conhecimento já tenham transitadas em julgado; (ii) estejam em fase de execução; (iii) cuja a execução já tenha transitada em julgado ou tenham sido objeto de acordo entre as partes ou fundadas em valor incontroverso; (iv) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (v) vinculadas a Precatórios federais já expedidos e Remetidos ao Tribunal competente.

Direitos Consignados:**Creditórios**

Os Direitos Creditórios consignados a serem adquiridos pelo Fundo serão representadas por prestações mensais originalmente devidas por servidores públicos federais ao respectivo endossante que assinou o Contrato de Promessa de Endosso. Serão representados sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCBs, oriundas de operações de crédito nas modalidades Cartão de Crédito Consignado e de Cartão Benefício Consignado.

Direitos Creditórios Elegíveis:

Com exceção dos Direitos Creditórios Consignados e das Cotas de Outros FIDC's, os Direitos Creditórios e os Títulos Privados Lastreados em Precatórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, se houver, para serem cedidos à Classe, nos termos do Contrato de Cessão ou do boletim de subscrição;

**Direitos Creditórios
Inadimplidos:**

os Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO** que não forem devidamente pagos na Data de Pagamento;

Documentos Adicionais:

são os documentos que deverão ser entregues pela **CONSULTORA ESPECIALIZADA** a **GESTORA**, quando a análise dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe: (i) arquivo contendo cópias digitalizadas da integralidade dos autos das respectivas ações judiciais, incluindo o Ofício Requisitório de Pagamento emitido pelo Tribunal competente que informa, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o Devedor e o respectivo valor do crédito; (ii) cópia digitalizada do Contrato de Cessão ou da escritura pública de cessão entre o **FUNDO** e o Cedente; (iii) cópia das petições protocolizadas no respectivo tribunal de origem do precatório relativa à cessão do crédito do credor originário ao Cedente, se houver; (iv) cópia da comunicação ao Devedor pelo **AGENTE DE COBRANÇA** nos termos do item 5.6.3 deste Anexo, quando da aquisição do crédito do Cedente pelo **FUNDO**; e (v) cópia das petições protocolizadas no respectivo Tribunal, quando aplicável, relativas à comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 5.6.1 deste Anexo, quando da cessão do crédito do credor originário ao Cedente, se houver. (vi) versão original das petições protocolizadas no respectivo tribunal de origem do precatório relativa à cessão do crédito à Classe; (vii) versão original da comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 5.6.1 deste Anexo, quando da aquisição do crédito pela Classe; e (viii) versão original das petições protocolizadas no respectivo Tribunal, quando aplicável, relativas à comunicação ao Devedor pelo Cedente, nos termos do item 5.6.1 deste Anexo, quando da cessão do crédito do Cedente à Classe;

Documentos da Classe: Em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, este Anexo e seus respectivos aditamentos e o Contrato de Cessão;

Documentos Representativos do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciem a existência, validade, exigibilidade, titularidade, lastro e demais características dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Títulos Privados Lastreados em Precatórios integrantes da carteira da Classe, incluindo, conforme aplicável, extratos de precatórios, instrumentos de cessão, títulos de crédito, contratos, escrituras, instrumentos de garantia e quaisquer outros documentos relacionados às respectivas operações;

Emenda Constitucional nº 30: a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a forma de pagamento dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, dentre outras disposições;

Emenda Constitucional nº 62: a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o Artigo 100 da Constituição Federal;

Emenda Constitucional nº 113: a Emenda Constitucional nº 113 de 08 de dezembro de 2021, que estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, modificou normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizou o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios e dentre outras providências;

Emenda Constitucional nº 114: a Emenda Constitucional nº 114 de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, modificou normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizou o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios e dentre outras providências;

Entidade de Investimento:

Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos.

São classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, **cumulativamente:**

I - captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos;

II - sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e

III - definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias:

a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas;

b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais

ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos;

c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

Eventos de Avaliação da Classe: as situações descritas no Capítulo XVII do Anexo;

Eventos de Liquidação da Classe: as situações descritas no Capítulo XVIII do Anexo;

Extrato do Precatório: o extrato de consulta do Precatório junto ao Tribunal competente, emitido em no máximo 3 (três) dias úteis anteriores à Data de Aquisição, constando o número do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pagamento, nome do beneficiário (requerente/autor) e número da ação originária;

Fazenda Nacional: a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão da União responsável pelo pagamento dos valores devidos em razão dos Precatórios;

IGP-M: o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

IPCA-E: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

IR-Fonte: o Imposto de Renda retido na Fonte;

IR-RRA: O Imposto de Renda decorrente de Rendimentos Recebidos Acumuladamente;

Lastro: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório;

Levantamento: é a efetiva transferência do Pagamento para a Conta da Classe;

Limites de Concentração: são os limites de concentração previstos na política de investimento indicada no Capítulo V deste Anexo;

Ofícios Requisitórios de Pagamento: significa qualquer ofício expedido pelo Presidente do Tribunal competente ao Devedor, determinando a inclusão no orçamento do Devedor e o pagamento das quantias indicadas em qualquer dos Precatórios;

ORIGINADORA

é a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** qualificada acima;

Pagamento:

é a disponibilização pelo Tesouro Nacional, em Conta Judicial, dos recursos financeiros orçamentalizados por meio de Ofício Requisitório de Pagamento para quitação dos débitos judiciais dos Precatórios;

Patrimônio Autorizado:

O patrimônio autorizado é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Precatórios:

número de ordem no orçamento do Devedor, das requisições judiciais de pagamento, expedidos pelos juízes das execuções, sobre as quais se originaram os Direitos Creditórios, ao Presidente do Tribunal competente, que por sua vez encaminhou os competentes Ofícios Requisitórios de Pagamento ao Devedor, determinando o agamento de determinadas somas nos referidos processos, por sentenças transitadas em julgado;

Reserva de Caixa:

é a reserva constituída para pagamento de encargos e despesas da Classe;

Revolvência:

significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios;

Registradora:

significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios;

SELIC: o Sistema Especial de Liquidação e Custódia é a taxa básica utilizada como referência pela política monetária;

Termo de Cessão: é o "Termo de Cessão de Direitos Creditórios" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente à Classe, nos termos do Contrato de Cessão;

Títulos Privados Lastreados em Precatórios: Significa títulos de crédito, valores mobiliários ou demais instrumentos financeiros emitidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cujo pagamento, liquidação ou garantia esteja direta ou indiretamente vinculado a créditos decorrentes de precatórios judiciais, conforme critérios de elegibilidade do item 6.2 do Anexo I do Regulamento.

União: a União Federal;

Valor de Face: é Valor de Face Bruto descontado de eventuais honorários contratuais; tributos, em especial IR-RRR ou 3% de IR- Fonte, previdência suplementar do servidor (aproximadamente 11%), entre outros que incidirem ou vierem a incidir;

Valor de Face Bruto: é o valor total do Ofício Requisatório de Pagamento, atualizado monetariamente pela SELIC, sem quaisquer descontos de honorários contratuais ou tributos.

Valor Líquido Atualizado: é o valor total do Ofício Requisatório de Pagamento, atualizado monetariamente pela SELIC e/ou outro índice aplicável, após os descontos de honorários contratuais, tributos e outros encargos aplicáveis.

5.1. Visando atingir o objetivo proposto, a presente Classe do **FUNDO** alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, Títulos Privados Lastreados em Precatórios, Direitos Creditórios Consignados, Cotas de Outros FIDC's e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento, neste Anexo e nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

5.2. Os Direitos Creditórios consistirão em Títulos Privados Lastreados em Precatórios, Direitos Creditórios Consignados, Cotas de Outros FIDC's e direitos creditórios de titularidade do Cedente, decorrentes de ações judiciais de natureza alimentar ajuizadas contra o Devedor que apresentem as seguintes características cumulativas: (i) cujas ações de conhecimento já tenham transitadas em julgado; (ii) estejam em fase de execução; (iii) cuja a execução já tenha transitada em julgado ou tenham sido objeto de acordo entre as partes ou fundadas em valor incontroverso; (iv) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (v) vinculadas a Precatórios federais já expedidos e remetidos ao Tribunal competente. Os Direitos Creditórios serão formalizados e representados pelos Documentos Representativos de Crédito.

5.2.1. Nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 1205530, com repercussão geral reconhecida (Tema 28), poderão ser expedidos Precatórios para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado.

5.3. Nos termos do artigo 44 do Anexo II da RCV 175, a presente Classe do **FUNDO** deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

5.4. É vedado à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e/ou o **CUSTODIANTE**, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à esta Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios desta Classe.

5.5. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

5.6.1. Nos termos do Artigo 100, Parágrafo 14 da Constituição Federal, o **AGENTE DE COBRANÇA** deverá comunicar a cessão dos Direitos Creditórios, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e ao Devedor, no prazo máximo de até 01 (um) Dia Útil contado de cada Data de Aquisição.

5.6.2. Os custos da comunicação indicada no item 5.6.1 acima serão arcados exclusivamente pela Classe.

5.6.3. O Cedente e a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** serão responsáveis pela existência,, exigibilidade, exatidão, veracidade, legitimidade dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.

5.6.4. Nos termos do item 5.6.3 acima, fica a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, resguardada a hipótese de comprovado crime por parte do Cedente quanto a legitimidade dos Direitos Creditórios.

5.7. O Cedente não responde pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe ou pela solvência do Devedor. Neste sentido, os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe não contarão com coobrigação do Cedente.

5.8. Desde que a Classe não se encontre impedida de realizar aquisições de Direitos Creditórios, conforme disposto nesse Regulamento, poderá haver Revolvência de Direitos Creditórios para o **FUNDO**.

5.8.1. Caso seja verificado pela **GESTORA**, a inobservância dos termos e condições estabelecidos no Contrato de Cessão e/ou Contrato de Consultoria e Cobrança e que estes não foram sanados nos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos, esta poderá suspender a Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe, nos termos estabelecidos no Capítulo XVIII deste Anexo.

5.9. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

5.10. A Classe poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

5.10.1. Na hipótese prevista no item 5.10 acima, a Classe deverá ofertar os Direitos Creditórios primeiramente à **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, nas mesmas condições que seriam ofertados a terceiros e em valor a ser previamente definido pela **GESTORA**, observado o disposto no item 5.11 abaixo.

5.10.2. A **CONSULTORA ESPECIALIZADA** deverá manifestar por escrito sua vontade firme de adquirir os Direitos Creditórios ofertados em, no máximo, 02 (dois) Dias Úteis da data da oferta efetuada pela Classe.

5.10.3. Caso a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** não efetue qualquer manifestação no prazo estabelecido no item 5.10.2 acima, a Classe poderá ofertar e ceder Direitos Creditórios para terceiros, nas mesmas condições ofertadas ao Cedente, e em valor a ser previamente definido pela **GESTORA**, observado o disposto no item 5.11 abaixo.

5.11. A Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.

5.12. Não obstante o disposto no item 5.11 acima, o valor de alienação dos Direitos Creditórios poderá ser inferior ao valor contabilizado desde que tal alienação seja previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

5.13. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- a. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b. títulos de emissão do BACEN;
- c. operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou BACEN; e
- d. cotas de fundos de investimento que aplique seus recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, ou, ainda, em operações compromissadas lastreadas nesses títulos, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas.

5.14. Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.14. acima.

5.15. É vedada a esta Classe a realização de operações com derivativos, bem como a aplicação

de recursos da Classe na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

5.16. Não se aplicam aos Direitos Creditórios Elegíveis as regras relativas aos limites de concentração por Devedor previstas no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

5.17. Os percentuais referidos nos itens 5.15 e 5.19 acima devem ser cumpridos mensalmente, com base no Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas ao final do mês imediatamente anterior.

5.18. É vedado à esta Classe:

- a. aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b. realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e suas Partes Relacionadas;
- c. realizar operações de “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- d. realizar operações em que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** atuem como contraparte da Classe; e
- e. realizar operações com warrants.

5.19. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

5.20. Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a **GESTORA** de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Isso significa que, o **FUNDO** estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

5.20.1. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam observadas ou passíveis de demonstração pela **GESTORA**, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o **FUNDO** estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o **FUNDO** for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o **FUNDO** for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no

momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

5.23. Aplicam-se ao **FUNDO** as regras de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei 14.754.

5.24. Os dispostos nos itens anteriores não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

5.25. Os ativos recebidos pelo **FUNDO** em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus Direitos Creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios, na definição a Resolução CMN 5.111, enquanto compuserem a carteira do **FUNDO**, desde que a **GESTORA** apresente plano de liquidação dos ativos recuperados.

VI – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

6.1. Com exceção dos Títulos Privados Lastreados em Precatórios, das Cotas de Outros FIDC's e dos Direitos Creditórios Consignados, os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:

I. Os Direitos Creditórios deverão ser apresentados exclusivamente pela **CONSULTORIA ESPECIALIZADA** e previamente aprovados pela **GESTORA**;

II. Considerando *pro forma* a cessão dos Direitos Creditórios oferecidos à Classe, o limite máximo de concentração de um único Direito Creditório não pode ser superior a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;

III. Considerando *pro forma* a cessão dos Direitos Creditórios oferecidos à Classe, os 5 (cinco) maiores Direitos Creditórios não podem representar mais do que 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

- IV. Não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e
- V. Já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal competente.

6.1.1. Os limites de concentração indicados no item a 6.1 acima deverão ser entendidos como limites para validação, pela **GESTORA**, dos Critérios de Elegibilidade previstos acima, sendo certo que tais limites serão utilizados para esta finalidade. Neste sentido, para efeito de verificação dos limites de concentração definidos no item 6.1 acima, a **GESTORA** deverá considerar o Patrimônio Líquido da Classe de 01 (um) Dia Útil anterior à Data de Aquisição.

6.2. Os Títulos Privados Lastreados em Precatórios deverão atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:

- I. Deverão ser representados por cédulas de crédito bancário cuja garantia seja cessão fiduciária de precatórios federais ou por ou por Debêntures Privadas cujo lastro, garantia ou fonte relevante de pagamento esteja vinculado a precatórios;;
- II. Os precatórios federais vinculados aos respectivos Títulos Privados Lastreados em Precatórios deverão estar expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente e não poderão estar sujeitos a impugnação judicial ou administrativa, conforme documentação disponível na Data de Aquisição;
- III. Estejam acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, em formato físico ou eletrônico, aptos a demonstrar sua existência, validade, exigibilidade e cadeia de titularidade e constituição das garantias, incluindo, conforme aplicável, o instrumento de emissão, os instrumentos de cessão ou garantia, a identificação do devedor público, do emissor, do cedente ou garantidor e dos precatórios vinculados ; e
- IV. Possuam documentação que permita à Gestora verificar, de forma razoável, a identidade do devedor, a origem do crédito, a constituição das garantias e a regularidade da operação.
- V. Não estar vencidos, inadimplidos ou sujeitos a evento de vencimento antecipado não sanado na Data de Aquisição.

6.3. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de

Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** e o **AGENTE DE COBRANÇA**, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

6.4. Para fins de validação dos Critérios de Elegibilidade descritos no item 6.1. acima, a **GESTORA** utilizará as informações disponíveis nos arquivos de cessão enviados pela **CONSULTORA ESPECIALIZADA** no momento da alienação à Classe.

VII – DO PREÇO DE AQUISIÇÃO

7.1. Com exceção dos Títulos Privados Lastreados em Precatórios, das Cotas de Outros FIDC's e dos Direitos Creditórios Consignados, o Preço de Aquisição ("PA") de cada Direito Creditório em relação a seu respectivo Valor de Face ("VF") deve representar um retorno mínimo esperado, em termos anuais, calculado pela **GESTORA** no último Dia Útil de cada mês, a ser aplicado no mês imediatamente subsequente, de acordo com fórmula expressa na seguinte fórmula:

$$[(VLA/(PA+G+C)) ^ (1/(t/12))]-1 >= ES$$

onde:

VLA = Valor Líquido Atualizado dos Direitos Creditórios;

G= Gastos vinculados à Cessão dos Direitos Creditórios, como emolumentos, taxas cartoriais, foto cópias, despachantes, que não ultrapassem 1% do PA.

C= Valores pagos à CONSULTORA ESPECIALIZADA e AGENTE DE COBRANÇA no limite de 4% sobre o PA.

t = a diferença em meses, entre o último mês do ano de vencimento do Direito Creditório e a Data de Aquisição, definido pela GESTORA na Data de Aquisição;

ES = o excesso de spread, definido pela GESTORA, observando o mínimo de 11% (onze por cento) ao ano, somados ao índice de correção do respectivo Direito Creditório.;

CAPÍTULO VIII – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

8.1. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, contratou a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Originação.

8.1.1. A **CONSULTORA ESPECIALIZADA** será responsável por auxiliar a **GESTORA** na análise e seleção dos Direitos Creditórios, especialmente, mas não limitadamente, efetuando a análise jurídica dos Direitos Creditórios, dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Adicionais (conforme definidos em cada Anexo) por meio de parecer jurídico elaborados nos termos previamente acordados com a **GESTORA**.

8.2. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, contratou o **AGENTE DE COBRANÇA** para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no Contrato de Consultoria Jurídica e Cobrança.

8.2.1. Além de realizar a cobrança do Direitos Creditórios Inadimplidos, o **AGENTE DE COBRANÇA**, será responsável por se certificar da inexistência de eventuais impugnações e atuar na defesa dos interesses referentes aos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, na representação judicial e monitoramento.

8.2.2. Os serviços do **AGENTE DE COBRANÇA** estão previstos no Contrato de Consultoria Jurídica e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças.

8.3. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

IX – DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

9.1. Com exceção dos Títulos Privados Lastreados em Precatórios, das Cotas de Outros FIDC's e dos Direitos Creditórios Consignados, os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são decorrentes de ações judiciais de natureza alimentar ajuizadas contra o Devedor que apresentem os requisitos previstos no item 5.2 acima.

9.2. Adicionalmente a Classe também poderá adquirir Títulos Privados Lastreados em Precatórios, Direitos Creditórios Consignados e Cotas de Outros FIDC's, desde que emitidas pelos Devedores e apresentem os requisitos previstos neste Regulamento.

9.3. A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio da aquisição constante pelo **FUNDO** dos Direitos Creditórios previamente indicados pela **CONSULTORA ESPECIALIZADA** e aprovados pela **GESTORA**.

9.4. Em razão de a política de investimento da Classe consistir na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais e precatórios distintos, e que cada Direito Creditório poderá ter processos de origem e políticas de concessão de créditos distintas, este Anexo não dispõe sobre política de concessão de crédito.

X – DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

10.1. O Devedor efetuará o pagamento dos Direitos Creditórios em Conta Judicial. Assim que depositados os recursos na Conta Judicial, tais recursos serão imediatamente levantados nos termos da lei e da determinação de cada juízo, e direcionados diretamente para a Conta da Classe.

10.2. Os Direitos Creditórios Elegíveis deverão respeitar ordem cronológica para pagamento a partir da apresentação dos Ofícios Requisitórios de Pagamento ao Devedor e a certidão de remessa do Precatório ao Tribunal ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do Tribunal.

10.3. Nos termos do artigo 100, §5º da Constituição Federal, o Devedor deverá incluir em seus respectivos orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2º de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, observado, enquanto vigente, as disposições das Emendas Constitucionais nºs 113/2021 e 114/2021 da Constituição Federal.

10.4. De acordo com artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021 (Emenda Constitucional nº 113) a partir da data de promulgação da referida Emenda, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do Precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulado mensalmente.

10.4.1. A incidência de juros nos valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, poderá ocorrer conforme definido em sentença transitada em julgado nos autos originários do Precatório.

10.4.2. Após o depósito do Precatório, realizado pela entidade devedora em conta judicial na instituição bancária correspondente, os valores depositados serão corrigidos pela sistemática dos juros aplicáveis à remuneração da poupança diária até final levantamento.

10.5. Os serviços de agente de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo **AGENTE DE COBRANÇA**. Em razão de a política de investimento da Classe consistir na aquisição, de tempos em tempos, de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais e precatórios distintos, e que cada Direito Creditório Inadimplido poderá ter processos e ritos de cobrança distintos, este Anexo não dispõe sobre política de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.

10.6. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe antes da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA** não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas da Classe em questão, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pela Classe, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

10.6.1. Todos os valores aportados pelos Cotistas da Classe deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

XI – DA RESERVA DE CAIXA

11.1. A partir do 1º (primeiro) mês contado da Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe, será constituída, pela **GESTORA**, uma Reserva de Caixa, com os recursos disponíveis da Classe, que será utilizada para o pagamento de encargos e despesas da Classe.

11.2. A Reserva de Caixa será apurada e calculada diariamente pela **GESTORA**.

11.3. A Reserva de Caixa será equivalente a 0,10% (dez decimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em cada Data de Apuração.

11.4. Os recursos integrantes da Reserva de Caixa serão aplicados pela **GESTORA** em Ativos Financeiros.

11.5. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no item 11.3 acima, a **GESTORA** deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar todos os recursos da Classe, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa.

11.6. Na hipótese de se verificar que, decorrido o prazo de 10 (dez) Dias Úteis, não se alcançou o reestabelecimento da Reserva de Caixa, deverão ser adotados os procedimentos previstos no Capítulo XVIII deste Anexo.

XII – DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

12.1. A verificação prevista no inciso VII do item 4.2.1 da Parte Geral acima será efetuada pela **GESTORA**, ou por terceiro por ele contratado, por amostragem.

12.2. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe e da expressiva diversificação de Devedores/Sacados dos Direitos Creditórios, é facultado a **GESTORA**, por si ou terceiros contratados, realizar a análise dos Documentos Representativos do Crédito por amostragem, nos termos do inciso VII do artigo 20 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e observado o disposto a seguir:

a) A verificação será realizada trimestralmente pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado. A verificação da documentação será realizada utilizando os procedimentos de amostragem, e dependerá de estudos estatísticos, podendo variar de acordo com o volume dos documentos representativos do crédito e lastro adquiridos pela Classe, conforme o caso.

b) A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios para verificação nos termos da alínea “a” acima, será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n_o = \frac{1}{E_o^2} \qquad n = \frac{N * n_o}{N + n_o}$$

Sendo que:

Eo = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios, volume das operações ocorridas no trimestre analisado e quantidade de verificação do Lastro e dos Documentos Representativos do Crédito já realizadas e respectivos resultados observados; e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos à Classe no trimestre de referência).

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma:

(i) Seleção quantitativa: serão selecionados de forma aleatória os itens para realizar a validação da amostra, dando a oportunidade para todos os documentos representativos do crédito e lastro que foram adquiridos no período a ser analisado. Serão considerados os seguintes aspectos para definição, por Classe, da seleção: natureza do Classe e de seus documentos representativos do crédito e lastro; volume de operações ocorridas no trimestre analisado e quantidade de verificações dos documentos representativos do crédito e lastro já realizados e respectivos resultados observados;

(ii) Seleção qualitativa: adicionalmente ao item (i) para os casos aplicáveis conforme a tabela abaixo será acrescida a seleção de até 5 (cinco) Direitos Creditórios com maior valor nominal em relação aos Direitos Creditórios adquiridos no trimestre analisado para análise.

Quantidade de Direitos Creditórios aquiridos	Erro Amostral Tolerável	Seleção Adicional
1 a 100	10%	5
101 a 500	9%	5
501 a 1.000	8%	5
1.001 a 2.000	7%	n/a
2.001 a 3.000	6%	n/a
Acima de 3.001	5%	n/a

Caso a população seja menor que 100 itens, selecionar (i) 20% da base para seleção quantitativa e (ii) e os 5 itens para seleção qualitativa.

12.3. Eventuais vícios verificados nos documentos que evidenciam o Lastro e os Documentos Representativos do Crédito serão notificados, por escrito, pela **GESTORA** e/ou pela **CONSULTORA ESPECIALIZADA** ao Cedente para que este sane a pendência dentro do prazo estabelecido na referida notificação, sendo certo que, decorrido este prazo e não sanado as pendências descritas, a **GESTORA** poderá suspender a aquisição de Direitos Creditórios até o seu cumprimento.

12.4. A **GESTORA** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do Lastro e dos Documentos Representativos do Crédito, inclusive o **CUSTODIANTE** ou a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, desde que o agente contratado não seja sua Parte Relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

12.5. Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

12.6. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** deve verificar a existência, integridade e titularidade do Lastro e dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista acima pela **GESTORA**.

12.6.1. O **CUSTODIANTE**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

12.7. A guarda do Lastro e dos Documentos Representativos do Crédito será realizada pela **ADMINISTRADORA** ou por empresa especializada por ela contratada.

12.7.1. O recebimento e a guarda do Lastro e dos Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe serão realizados conforme procedimentos definidos pela **ADMINISTRADORA**.

XIII – DAS TAXAS

13.1. Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores ("**Taxa de Administração**" e/ou "**Taxa de Custódia**"):

a) Remuneração da **ADMINISTRADORA**: Pela prestação dos serviços de administração, a **ADMINISTRADORA** receberá da **Classe** uma remuneração equivalente a 0,26% a.a. (vinte e seis centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais),)

b) Remuneração do **CUSTODIANTE**: Pela prestação dos serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração, o **CUSTODIANTE** receberá da **Classe** uma remuneração equivalente a 0,04% a.a. (quatro milésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)..

13.1.1. As remunerações descritas no item 13.1 acima serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

13.1.2. Os valores mínimos mensais acordados no item 13.1 acima serão reajustados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe.

13.1.3. O valor para contratação de empresas terceiras para prestação dos serviços de verificação do lastro dos Direitos Creditórios, serão custeadas diretamente pelo Fundo e não deduzida da Taxa de Administração

13.1.4. A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

13.2. Pelos serviços de gestão e consultoria especializada, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores ("**Taxa de Gestão**"):

a) Remuneração da **GESTORA**: Pelos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da Classe, a **GESTORA** receberá da Classe uma remuneração equivalente a 1,0% (um por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

b) Adicionalmente, a **GESTORA** será remunerada por meio do pagamento de taxa de performance equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da Classe no que exceder 100% (cem por cento) da variação do IPCA (Índice Nacional de Preço Consumidor Amplo), acrescida da taxa fixa de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano), já deduzidas todas as despesas da Classe, inclusive da Taxa de Gestão. As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último dia útil dos meses de janeiro e julho.

13.2.1. Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como de ingresso e/ou saída.

XIV – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

14.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, a **ADMINISTRADORA** estará obrigada a verificar se o patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

- I. Quando o saldo devedor nominal dos Direitos Creditórios, líquido de PDD (se for o caso), aos valores disponíveis em caixa for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II. indicação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- III. Quando houver qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- IV. Condenação da Classe e/ou do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares, de valor de seu Patrimônio Líquido.

14.2. Entende-se por Patrimônio Líquido negativo do Fundo a hipótese de insolvência do Fundo para arcar com suas responsabilidades financeiras, ou seja, quando o saldo devedor nominal dos Direitos Creditórios, líquido de PDD, somado aos valores disponíveis em caixa for inferior a 90 (noventa) dias consecutivos de despesas, inclusive, mas não se limitando, a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais.

XV - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Assembleia Geral de Cotistas

15.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas da presente Classe:

	Convocação	Quórum para
--	-------------------	--------------------

Matéria	Primeira Convocação	Segunda Convocação	matérias sujeitas à aprovação específica de uma subclasse de cotas
Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução.	Maioria das cotas integralizadas e em circulação.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.	Maioria das cotas em circulação e que estejam presentes na assembleia.
Deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe.	Maioria das cotas integralizadas e em circulação.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.	Não aplicável.
Deliberar sobre a alteração da Política de Investimento da Classe.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.		Não aplicável.
Deliberar pela alteração dos Critérios de Elegibilidade de que trata o item 6.1 deste Anexo.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.		Não aplicável.
Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação da Classe, tais Eventos de Liquidação deve acarretar na liquidação antecipada da Classe	Maioria das cotas integralizadas e em circulação.		Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
Deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis da Classe.	Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.		Não aplicável.

Deliberar pela aprovação dos procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento em Cotas do FIDC	Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.	Não aplicável.
Deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais pelos Cotistas de recursos na Classe;	Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas da Subclasse de integralizadas que estejam presentes na assembleia.	Deliberação será tomada exclusivamente pelos Cotistas.
Deliberar sobre a alteração dos quóruns de instalação e deliberação dos órgãos colegiados da Classe;	Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.	Não aplicável.
Deliberar sobre a alteração deste Anexo.	Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.	Não aplicável.
Deliberar pela resolução se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, tais Eventos de Avaliação da Classe devem ser considerados como um Evento de Liquidação da Classe.	Maioria das Cotas integralizadas e em circulação.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.

15.1.1. A Assembleia Geral de Cotistas e/ou Assembleia Geral Ordinária, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) cotista ou representante legal.

15.1.2. Demais deliberações que eventualmente não estejam previstas no item 15.1 acima e não tenham um quórum específico estabelecido em lei ou de outra forma disposta neste Regulamento, serão tomadas em uma única deliberação pela maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia, correspondendo a cada Cota um voto.

15.1.3. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis desta Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para

encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

15.1.4. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

15.1.5. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no item 15.1.3.

15.1.6. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

15.2. Na Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de pelo menos um Cotista.

15.3. As deliberações relativas às matérias relativas (i) a alterações da política de investimento, dos Critérios de Elegibilidade, bem como à definição de Direitos Creditórios previstos neste Anexo; e (ii) alterações dos Apêndices somente poderão ser tomadas mediante aprovação da maioria das Cotas emitidas.

15.4. As deliberações relativas a alteração das taxas estabelecidas na Classe, na Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas em primeira convocação pelo critério da maioria das Cotas emitidas e em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes.

15.5. Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no Capítulo IX da Parte Geral do Regulamento do **FUNDO**.

Forma de Comunicação da Administradora

15.6. Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis:

- (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA**
<https://www.daycoval.com.br/investimentos/servicos-fiduciarios/informacoes-cotista>

- (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas.

Procedimentos Aplicáveis Às Manifestações de Vontade dos Cotistas

15.7. Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para a **ADMINISTRADORA** no seguinte endereço adm.fundos@bancodaycoval.com.br

15.7.1. Todas as manifestações dos Cotistas devem ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazos e condições previstos na Resolução CVM 175.

XVI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

16.1. A cotas da Subclasse serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo Dia Útil, no fechamento do mercado, de acordo com a divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe.

16.2. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível na sede da **ADMINISTRADORA**.

16.3. Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado, todo Dia Útil, tendo como base os seus respectivos custos de aquisição, ajustados diariamente cumulativamente por dois fatores: (i) pelo diferimento da taxa de desconto aplicada sob o valor de face do Direito Creditório até o dia do vencimento; e (ii) pelo IPCA-E para fins de ajuste do Direito Creditório, nos moldes da legislação aplicável, sendo incidente sob o valor de face do Direito Creditório desde a Data de Aquisição, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489/11.

16.4 A **ADMINISTRADORA** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe em questão, e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da **ADMINISTRADORA**.

16.5. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

XVII – DOS FATORES DE RISCO

17.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** e o **AGENTE DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

I - Riscos de Mercado

(i) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos do **FUNDO** poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira do **FUNDO**. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do **FUNDO** seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do **FUNDO** e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(ii) *Alteração da Política Econômica* - O **FUNDO**, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, os Prestadores de Serviços Essenciais, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e o Devedor estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira do Devedor, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas

sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira do Devedor, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas.

II - Riscos de Crédito

(i) *Fatores Macroeconômicos* – Como o **FUNDO** aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência do Devedor para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência do Devedor pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(ii) *Adimplemento dos Direitos Creditórios* – A liquidação dos Direitos Creditórios Elegíveis depende do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos dos Precatórios alegando erro material nos cálculos dos valores ou que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis, nos prazos e nos valores previstos, poderá afetar, negativamente, o desempenho do **FUNDO** e o investimento realizado pelos Cotistas.

(iii) *Solvabilidade do Devedor* – O Devedor é a União, suas autarquias e/ou fundações. Mesmo que o pagamento dos Direitos Creditórios consubstanciados em precatórios esteja previsto em lei e na Constituição Federal, não há qualquer garantia que o Devedor terá recursos necessários para efetuar o pagamento dos Direitos Creditórios parcial ou totalmente, nem tampouco nos prazos previstos. Assim sendo, qualquer hipótese de *default* por parte do Devedor poderá afetar negativamente o desempenho do **FUNDO** e o investimento dos Cotistas.

(iv) *Inexistência de Coobrigação ou Direito de Regresso* - A cessão ao **FUNDO** de Direitos Creditórios Elegíveis será realizada sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente ou de qualquer outra pessoa. O Cedente e a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** somente é responsável pela existência, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que vier a ceder ao **FUNDO**. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao **FUNDO**. Assim, na hipótese de inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis, é possível que o **FUNDO** e os seus Cotistas venham a sofrer prejuízos.

III - Riscos de Liquidez

Fundo Fechado e Mercado Secundário – O **FUNDO** será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração da Classe, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado o referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

(i) *Direitos Creditórios* – O **FUNDO** deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do **FUNDO**, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao **FUNDO**.

(ii) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do FUNDO* – O **FUNDO** poderá ser liquidado conforme o disposto no Capítulo XXI do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o **FUNDO** pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios do **FUNDO** ainda não ser exigível do Devedor. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelo Devedor dos Direitos Creditórios do **FUNDO**; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do **FUNDO**; ou (iii) ao resgate de cotas da Subclasse em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO**. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário. O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração da Classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda

que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de cotas com esforços restritos - nos primeiros 90 (noventa) dias após a colocação -, ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das cotas em mercado secundário.

IV- Riscos Específicos

Riscos Operacionais

(i) *Falhas dos Agentes de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplentes depende da atuação diligente do **AGENTE DE COBRANÇA**. Qualquer falha de procedimento do **AGENTE DE COBRANÇA** poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelo Devedor ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do **FUNDO**, ou até à perda patrimonial.

(ii) *Guarda da Documentação* – A guarda da documentação física representativa dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO** será de responsabilidade do **CUSTODIANTE**. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

V - Riscos de Descontinuidade

(iii) *Risco de Liquidação Antecipada do FUNDO* – Nas hipóteses previstas no Capítulo XXI e demais hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada do **FUNDO**. Nesse caso, os recursos do **FUNDO** podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos no item III (iii) acima.

VI - Riscos de Originação

(iv) *Risco de Rescisão do Contrato Consultoria Especializada e Originação* – A **CONSULTORA ESPECIALIZADA** sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Consultoria Especializada e Originação, pode, a qualquer momento, deixar de realizar os seus serviços ao **FUNDO**. Assim, a existência do **FUNDO** está condicionada à continuidade das operações com Direitos Creditórios Elegíveis nos termos deste Regulamento.

(v) O **FUNDO** somente poderá adquirir Direitos Creditórios indicados pela **CONSULTORA ESPECIALIZADA**. Por esta razão o **FUNDO** sempre dependerá da **CONSULTORA ESPECIALIZADA** no que tange à aquisição de Direitos Creditórios, o que poderá resultar em perdas aos Cotistas.

(vi) *Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios Disponíveis*. O **FUNDO** poderá ter

dificuldades em encontrar Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Nesse sentido, caso não existirem Direitos Creditórios Elegíveis disponíveis para cessão ao **FUNDO** poderá ocorrer a liquidação antecipada do **FUNDO**.

VII - Outros Riscos

(vii) *Risco de Amortização Condicionada* - As principais fontes de recursos do **FUNDO** para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o **FUNDO** não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

(viii) *Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira do FUNDO e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios* - O **FUNDO** está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de a **ADMINISTRADORA** alienar os Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO**. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que o **FUNDO** somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO** sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das cotas da Subclasse continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pelo **FUNDO** ou por qualquer pessoa, inclusive o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** e o **CUSTODIANTE**, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelo Devedor.

(ix) *Risco de Amortização Não Programada de cotas* - Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as cotas da Subclasse poderão ser amortizadas antecipadamente pelo **FUNDO**. Nesta hipótese, os Cotistas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pelo **FUNDO**, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa do **FUNDO** e, conseqüentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

(x) *Riscos Associados aos Ativos Financeiros* - O **FUNDO** poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do **FUNDO** e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira do **FUNDO**), o **FUNDO** poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O **FUNDO**, a **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA** e o **CUSTODIANTE**, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de Cotas.

(xi) *Risco de Intervenção ou Liquidação do CUSTODIANTE* – O **FUNDO** terá conta corrente no **CUSTODIANTE**. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o **FUNDO**, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(xii) *Risco de Concentração* – O risco da aplicação no **FUNDO** terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o **FUNDO** sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xiii) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do **FUNDO** e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(xiv) *Risco de redução do valor do precatório* – O Direito Creditório poderá sofrer reduções em razão de: (i) do pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório pelo Devedor antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros

devidos até a data de pagamento, podendo implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento; e/ou (ii) em decorrência da Emenda Constitucional 114 de 16 de dezembro de 2021, (Emenda Constitucional nº114) prevê a possibilidade de acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais Contra a Fazenda Pública Federal, para que os precatórios que eventualmente não tenham sido pagos em razão dos limites para pagamentos, sejam realizados em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do Direito Creditório. Portanto, poderá implicar no recebimento de valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição.

(xv) *Riscos Processuais* – Com relação ao credor originário, ao Cedente ou ao Direito Creditório, este pode ser considerado nulo ou a cessão de Direitos Creditórios ao **FUNDO** poderia ser invalidada e/ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso seja realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; ou (c) ação pauliana, a qual tem por finalidade reconhecer a existência de fraude contra credores. Nesta hipótese, caso a Cedente ou credor de origem tenha se colocado em posição de insolvência após ter contraído uma dívida (ainda que não judicializada), o terceiro lesado poderá reivindicar em juízo a anulação do negócio jurídico.

(c) ação rescisória: A ação rescisória pode ser interpretada como um risco, pois pode desconstituir a sentença transitada em julgado na qual o Direito Creditório se funda, se verificado todos os requisitos do Artigo 966 do Código de Processo Civil, pelo credor originário ou terceiro interessado;

(d) ação anulatória: Eventual vício de consentimento na aquisição dos Direitos Creditórios entre a Cedente e os credores de origem poderá dar ensejo à ação anulatória da cessão. Nesta hipótese, o Direito Creditório é mantido, mas sua titularidade resta ameaçada em razão de eventual nulidade do instrumento de cessão na origem.

(e) fraude à execução fiscal: quando da celebração da cessão de créditos, o Cedente ou o credor originário figurar como sujeito passivo por débito com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para pagamento da dívida fiscal.

(xvi) *Prazo de Registro dos Contratos de Cessão* – Os Contratos de Cessão serão levados a registro em Cartório de Títulos e Documentos. É possível que a data de registro dos Contratos de Cessão

supere o prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no artigo 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, contados da celebração de cada cessão de Direitos Creditórios, em razão de falhas operacionais dos prestadores de serviço do **FUNDO**. Caso isso ocorra, o **FUNDO** não poderá opor contra terceiros de boa-fé a cessão dos Direitos Creditórios em razão de atos que tenham ocorrido após os 20 (vinte) dias e previamente ao registro dos Contratos de Cessão, o que poderá trazer prejuízos ao **FUNDO** e seus Cotistas.

(xvii) *Risco de Irregularidades nos Documentos Representativos de Crédito.* O **CUSTODIANTE** realizará a verificação da regularidade da totalidade dos Documentos Representativos de Crédito. Todavia, considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos Creditórios Elegíveis cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Elegíveis.

(xviii) *Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos cotistas:* Caso o **FUNDO** não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das cotas da Subclasse, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao **FUNDO** para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das cotas da Subclasse do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o **FUNDO** venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos cotistas da Subclasse não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, o **AGENTE DE COBRANÇA**, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do **FUNDO** o patrimônio do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

Risco de Fungibilidade - Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são transferidos para o Poder Judiciário e, posteriormente, depositados em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada e enviado comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados diretamente da Conta Judicial mantida na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ou mediante alvará judicial ou meio equivalente, sendo que o **FUNDO** poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO** será informada ao Juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, cada credor terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescido da correção monetária e dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios. A **ADMINISTRADORA** pode demorar a identificar ou ser informada, na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um

determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas. Adicionalmente, na hipótese de o **FUNDO** adquirir somente uma parte dos créditos representados por Precatórios, poderá ocorrer demora no levantamento, tendo em vista eventuais discussões acerca dos montantes cabíveis a cada um dos credores já que é realizado um único depósito na conta judicial referente a cada Precatório.

(xix) *Remuneração da conta individualizada.* O Conselho da Justiça Federal e/ou o Conselho Nacional de Justiça regulamentam, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos relativos a precatórios devidos pelo Devedor. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos Juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, o **AGENTE DE COBRANÇA**, o **CUSTODIANTE** e/ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituição bancária oficial para depósito dos valores pelo Devedor.

(xx) *Risco Relativo à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis*

- De acordo com o Artigo 107- A da Constituição Federal, a partir de 16 de dezembro de 2021 (a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 114, de 2021) passará a vigorar até o fim de 2026, para cada exercício financeiro, um limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária que trata o Artigo 100 da Constituição Federal, os Direitos Creditórios Elegíveis obedecerão os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo 107 – A da Constituição Federal. Cabe ressaltar que os Direitos Creditórios Elegíveis são pagos observados os seguintes requisitos: (i) ordem de alocação nos limites previstos para orçamentos; e (ii) ordem estabelecida no § 8º do Artigo 107-A da Constituição Federal. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que o Devedor terá recursos suficientes para honrar todos os Direitos Creditórios Elegíveis por eles devidos, inclusive os adquiridos pelo **FUNDO**.

(xxi) *Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios do **FUNDO*** - Tal como ocorreu com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 30, nº 62, nº 113 e nº 114, que alteraram a forma de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis, não há garantia de que não seja promulgada nova lei federal ou uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis. Qualquer alteração das condições de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá afetar negativamente o desempenho do **FUNDO** e rentabilidade das Cotas.

(xxii) *Não atualização dos Direitos Creditórios pela variação do IPCA-E e modificação do critério*

para determinação dos juros legais. O IPCA-E tem sido utilizado como parâmetro para atualização monetária dos precatórios a cargo do Tesouro Nacional, os quais compreendem os Direitos Creditórios. Apesar do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 03 de outubro de 2019, ter concluído que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, não há qualquer garantia de que o referido índice continuará a ser adotado para a correção monetária de precatórios, ou de que o índice que eventualmente vier a substituí-lo permita a efetiva atualização monetária do valor dos Direitos Creditórios. Da mesma forma, o conceito de “juros legais”, pagos pela mora, previsto na Constituição Federal vem sendo interpretado pela União como o equivalente a 6% (seis por cento) ao ano, não cumulativos, e, entretanto, não incidentes, no período “De Graça” compreendido entre a data de expedição de cada Precatório e sua data de vencimento (respectivamente 31 de Dezembro do ano seguinte à orçamentalização do débito judicial, realizada até 1º de julho do ano logo anterior), não obstante tal montante estar previsto no Código Civil de 1916, e ter sido revogado pelo novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, que em seu Artigo 406 determina que os juros moratórios sejam fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, o **CUSTODIANTE** e/ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios. Qualquer alteração aos critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(xxiii) *Não atualização dos Direitos Creditórios pela variação do SELIC e modificação do critério para determinação dos juros legais.* O SELIC tem sido utilizado como parâmetro para atualização monetária dos precatórios a cargo do Tesouro Nacional, os quais compreendem os Direitos Creditórios. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, o **CUSTODIANTE**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e/ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios. Qualquer alteração aos critérios de atualização ou de determinação dos juros legais aplicáveis aos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(xxiv) *Retenção de imposto de renda* - Na forma do Artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do Parágrafo 1º do mesmo Artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Na prática, os juízes têm exigido a comprovação da isenção do credor para expedir o alvará judicial com a dispensa de retenção, razão pela qual o **FUNDO** deverá obter prévia autorização judicial para fazer o levantamento integral dos valores depositados, sem o desconto e valores retidos a título de pagamento de imposto de renda, independentemente de ter ou não ocorrido a substituição do Cedente, pelo **FUNDO**, no(s) polo(s) ativo(s) de qualquer das ações judiciais que servirem de lastro para os Direitos Creditórios Elegíveis. Em determinados casos em que o juízo competente denegue a dispensa de retenção, a **GESTORA** poderá optar por aceitar a retenção em razão do custo de oportunidade decorrente do prazo adicional de discussão judicial da dispensa de retenção.

(xxv) *Risco quanto à substituição do Cedente e levantamento de quantias* - Será solicitada ao juízo competente, por meio de petição conjunta do **FUNDO** e do Cedente, a inclusão do **FUNDO** no polo ativo da respectiva ação judicial, como beneficiário do respectivo Direito Creditório. Existe, no entanto, o risco de o juiz não aceitar a inclusão do **FUNDO** no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do precatório, a despeito da expressa previsão contida no Artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente se obriga a: (i) firmar procuração por instrumento público, em caráter irrevogável e irretratável, nomeando a **ADMINISTRADORA** (que deverá contratar escritório de advocacia habilitado para defender os interesses do **FUNDO** em juízo) como sua procuradora para tomar todas as providências necessárias para a defesa dos seus interesses relacionados ao respectivo Direito Creditório, inclusive com poderes para o foro em geral e para adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, a fim de obter a substituição do Cedente pelo **FUNDO** no referido Ofício Requisitório de Pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, bem como assegurar ao **FUNDO** o recebimento integral do crédito cedido; e (ii) imediatamente notificar o **FUNDO**, por escrito e nos termos previstos no Contrato de Cessão, acerca de qualquer intimação, notificação ou comunicação recebida pelo Cedente em conexão com qualquer Direito Creditório componente da carteira do **FUNDO**. Mesmo com essas obrigações e a possibilidade de o **FUNDO**, tendo em vista a procuração que será outorgada à **ADMINISTRADORA**, poder diretamente solicitar a substituição do Cedente no referido Ofício Requisitório de Pagamento e/ou no polo ativo da respectiva ação judicial que originou o crédito, é possível que esses pedidos sejam indeferidos pelas autoridades competentes ou que essas autoridades demorem muito tempo para se manifestar a respeito. Caso isso ocorra, o **FUNDO** dependerá do Cedente para ter conhecimento de qualquer intimação, notificação ou comunicação relacionada ao respectivo Direito Creditório e, portanto, poderá sofrer dificuldades e/ou enfrentar atrasos com relação a pagamentos dele decorrentes, impactando o desempenho do **FUNDO** e, conseqüentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

(xxvi) *Risco de não inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios no orçamento do Devedor* - A Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. O projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo federal utiliza os dados enviados pelo Conselho da Justiça Federal acerca de todos os precatórios devidos pelo Devedor, e deve ser convertido em lei até o encerramento da sessão legislativa. Caso haja alguma falha humana na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, ou caso não haja aprovação de Lei Orçamentária Anual, ou ainda, por qualquer motivo,

o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do referido Direito Creditório, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos Creditórios, uma vez que poderá ocorrer um entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a um Direito Creditório integrante da carteira do **FUNDO**, poderá afetar negativamente e de forma relevante o desempenho do **FUNDO** e, conseqüentemente, o investimento realizado pelos Cotistas.

(xxvii) *Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações do Cedente ou de terceiros* - Todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelo Cedente ou pelos prestadores de serviços ao **FUNDO**, enquanto na sua posse, podem vir a ser bloqueados, como, por exemplo, na hipótese de “penhora *online*” de suas contas correntes, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem do **FUNDO**. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos.

(xxviii) *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários*: Caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima Tributária deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o **FUNDO** deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento, a qualquer tempo, com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários ou ainda, qualquer autoridade competente, não é possível garantir que o **FUNDO** continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, isso significa que, o **FUNDO** estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o **FUNDO** for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o **FUNDO** for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%). Aplicam-se ao **FUNDO** as regras de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei 14.754. Este risco não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

(xxix) *Risco dos Títulos Privados Lastreados em Precatórios*: Os Títulos Privados Lastreados em Precatórios estão sujeitos ao risco de inadimplemento, atraso ou incapacidade financeira dos respectivos Devedores, bem como à eventual insuficiência, ineficácia ou dificuldade de execução das garantias e mecanismos de suporte de crédito vinculados à operação, podendo ocasionar perdas ao Fundo.

(xxx) *Risco Relacionado aos Precatórios Vinculados às Operações*: Os créditos decorrentes de precatórios utilizados como lastro, fonte de pagamento ou garantia dos Títulos Privados em Precatórios podem estar sujeitos a risco judiciais, processuais, operacionais, regulatórios ou de atraso em seu recebimento, incluindo questionamentos quanto à sua existência, validade, exigibilidade, titularidade, ordem de pagamento ou valor, o que poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o patrimônio do Fundo.

(xxxi) *Demais Riscos:* O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

17.2. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** do **FUNDO** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

17.3. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, da **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XVIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

18.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, após notificação da **GESTORA**, caberá à **ADMINISTRADORA** convocar uma Assembleia Geral de Cotistas da Classe para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou na constituição de um Evento de Liquidação da Classe:

- i) desenquadramento da Reserva de Caixa por um prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- ii) renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para o **FUNDO** ou para a Classe, desde que não substituído no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da renúncia;

iii) Descumprimento, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pela **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, pelo **AGENTE DE COBRANÇA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**, conforme o caso, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento, neste Anexo, na legislação aplicável e nos demais acordos operacionais e/ou contratos de prestação de serviço celebrados com as partes acima e/ou o **FUNDO**, desde que não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da notificação.

18.2. Na ocorrência dos Eventos de Avaliação da Classe descritos nos incisos I ao III do item 18.1 acima, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, independentemente de qualquer procedimento adicional e nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização/resgate de Cotas em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, uma Assembleia Geral de Cotistas para decidir se o Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe.

18.2.1. Na ocorrência dos Eventos de Avaliação da Classe descritos no item 18.1 acima, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, independentemente de qualquer procedimento adicional e nas esferas de suas respectivas competências, deverão: (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização/resgate de Cotas em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição dos Direitos Creditórios; e (ii) convocar, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, uma Assembleia Geral de Cotistas para decidir se o Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe.

18.3. No caso de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe constituem um Evento de Liquidação da Classe a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XVIII deste Anexo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que deliberou a constituição do Evento de Liquidação da Classe.

18.4. Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação da Classe não constitui um Evento de Liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral de Cotistas, para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação da Classe.

18.5. Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação da Classe não constituir um Evento de Liquidação da Classe, os Cotistas que votarem contra tal deliberação não terão direito à solicitação de resgate de suas Cotas.

19.1. Sem prejuízo do disposto neste Anexo, são considerados Eventos de Liquidação da Classe:

- I. por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas;
- II. da rescisão do Contrato de Consultoria Jurídica e Cobrança e/ou do Contrato de Consultoria Especializada e Originação;
- III. substituição da **GESTORA**;
- IV. Após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.

19.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral de Cotistas para que deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 19.3. abaixo.

19.3. Se a decisão da Assembleia Geral de Cotistas for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate aos cotistas da Subclasse dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

19.4. Na hipótese de liquidação antecipada da Cota Única, após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos titulares de Subclasse de Cotas Únicas, se o patrimônio da Classe assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo, proporcionalmente ao valor de suas respectivas Cotas Únicas, conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se:

- I. os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia Geral de Cotistas convocada para este fim, e;
- II. que a **GESTORA** poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade

da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

19.5. Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

19.6. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

19.7. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

19.8. A liquidação da Classe será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas, e; ii) que cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma Subclasse.

XX - DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

20.1. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- i) na constituição e manutenção da Reserva de Caixa;

ii) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação aplicável;

iii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios ao Cedente;

iv) na amortização da Subclasse de Cotas em circulação, observados os termos e as condições do Regulamento e dos Suplementos emissão;

20.2. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

i) no pagamento do preço de aquisição ao Cedente dos Direitos Creditórios cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;

ii) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação aplicável;

iii) na amortização e resgate da totalidade da Subclasse de Cotas Únicas, observados os termos e as condições do Regulamento e dos Suplementos de cada emissão;

CAPÍTULO XXI – DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

21.1. Adicionalmente aos encargos previstos no Capítulo X da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – despesas com a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, no tocante à prestação dos serviços de consultoria especializada;

II – despesas com o **AGENTE DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança;

III – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

- IV – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- V – as despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de Cotas; e
 - b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- VI – registro de Direitos Creditórios; e
- VII – despesas inerentes a subcontratação previstas no item 4.3 da Parte Geral.

APÊNDICE DAS COTAS ÚNICAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MP - PRECATÓRIOS FEDERAIS CNPJ/MF Nº 56.977.387/0001-95

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃODE SUBCLASSE DE COTAS ÚNICAS

- 1.1.** As Cotas Únicas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de cotista.
- 1.2.** A Cotas Únicas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(a) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;

(b) seu Valor Unitário será calculado e divulgado todo Dia Útil no fechamento do mercado, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(c) os direitos dos titulares das Cotas Únicas contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Subclasse de Cotas Únicas; e

1.3. As demais características e particularidades da Subclasse de Cotas Únicas estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.4. A Subclasse de Cotas Únicas, quando emitidas, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

1.5. A integralização de Subclasse de Cotas Únicas pode ser efetuada (i) por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN ou (ii) com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.

1.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

1.7. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Únicas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Únicas.

1.8. Na integralização de Subclasse de Cotas Únicas deve ser utilizado o valor da cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.

1.9. As Subclasse de Cotas Únicas, terá valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **ADMINISTRADORA**

1.10. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de

subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

1.11. Novas emissões da Subclasse de Cotas Únicas poderão ser emitidas a qualquer tempo por solicitação da **GESTORA**, sem que a matéria tenha sido deliberada em sede de Assembleia Geral de Cotistas, observado o Patrimônio Autorizado. Ficará a critério da **ADMINISTRADORA** decidir sobre a realização de oferta pública desta, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM nº 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.

1.12. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Subclasse de Cotas Únicas de eventuais novas Emissões de cotas.

1.13. As Subclasse de Cotas Únicas deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.

1.14. As Cotas serão integralizadas à vista.

1.15. As Cotas Únicas ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

1.16. Caberá ao Coordenador Líder e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional, conforme o caso, do adquirente das Subclasse de Cotas Únicas.

1.17. Os Cotistas Únicos serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas respectivas cotas da Subclasse de Cotas Únicas.

APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS ÚNICAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MP– RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 56.977.387/0001-95

MODELO DE SUPLEMENTO DE SUBCLASSE DE COTAS ÚNICAS SUPLEMENTO DA [...]ª EMISSÃO DE SUBCLASSE DE COTAS ÚNICAS

O presente documento constitui o suplemento nº [●] (“Suplemento”) referente à referentea [●] emissão Subclasse de Cotas Únicas da Classe única (“[=]ª Emissão da Subclassede Cotas Únicas”) emitida nos termos do regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MP - RESPONSABILIDADE LIMITADA” inscrito no CNPJ sob nº 56.977.387/0001-95

1. Da Emissão das Cotas: *Serão emitidas nos termos deste Suplemento, do Anexo e do Regulamento [●] ([●]) Subclasse de Cotas Únicas no valor de R\$[...] (... reais) cada, na data da primeira integralização de Cotas da presente emissão (“Data deIntegralização Inicial”), totalizando R\$[●] ([●]).*

2. Do Prazo de Duração e Carência: *As cotas da Subclasse de Cotas Únicas datarão prazo de duração indeterminado.*

3. Da Subscrição e Integralização das Cotas: *Na subscrição de Subclasse de Cotas Únicas em data diversa da Data de Integralização Inicial será utilizado o valor da cota de mesma emissão em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **FUNDO**, calculado conforme o disposto no Anexo e no presente Suplemento.*

4. Do Valor da Cota: *O valor de cada cota da Subclasse de Cotas Únicas nos termos do Regulamento e seus Apêndices.*

5. Da Amortização Programada das Cotas: *A amortização programada será realizada pelo regime de caixa (principal e rendimentos), a critério da **GESTORA** e validação da **Administradora**, observados a ordem de alocação prevista no Capítulo XIX do Anexo, desde que (i) o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe tenha disponibilidade de recursos suficientes em moeda corrente nacional e (ii) a Reserva de Caixa não se desenquadrem, observado o disposto no Capítulo II do Apêndice da Subclasse de Cotas Únicas.*

6. Do Resgate das Cotas: *As Cotas Únicas da [●]ª Emissão serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 2 acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do Fundo.*

7. ***Da Oferta das Cotas:** As cotas da Subclasse de Cotas Únicas da serão objeto de Oferta [Pública/Privada] por meio de Rito [Automático/ Ordinário], nos termos da Resolução CVM nº 160.*

8. ***Do Público Alvo:** A oferta é destinada a Investidor [Profissional], conforme definição na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.*

9. **Distribuidor:** [...]

10. **Custos da distribuição:** [...].

Os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado atribuído no Regulamento e no Anexo. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. O prazo e valor de amortização, resgate e remuneração das cotas da Subclasse de Cotas Únicas da serão especificados e expressamente previstos neste Suplemento para cada Subclasse.

São Paulo, [DATA]

